



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 223/2025

Processo Número: **8102/2025** | Data do Protocolo: 19/03/2025 16:37:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390031003700340033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a Política Estadual de Diagnóstico Precoce das Pessoas com Síndrome de Down (T21).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico Precoce das Pessoas com Síndrome de Down (T21), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 2º - A rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com Síndrome de Down (T21) em todo o território estadual.

Artigo 3º - A Política Estadual prevista nesta lei tem como finalidade o investimento na pessoa com Síndrome de Down (T21), observando, entre outros, os seguintes objetivos:

I - desenvolver programas e ações para a detecção precoce da Síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança;

II - fomentar a participação ativa da família da pessoa com Síndrome de Down na definição e no controle das ações e serviços de saúde;

III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e científico voltados tanto à detecção precoce quanto ao tratamento terapêutico e medicamentoso, quando necessário;

IV - disponibilizar equipe multidisciplinar para o tratamento médico, incluindo especialidades como pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia, bem como profissionais não médicos, tais como psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física, fisioterapeutas, e oferecer orientação familiar e de inclusão social;

V - garantir o acesso a medicamentos essenciais ao tratamento das condições associadas à Síndrome de Down;

VI - desenvolver instrumentos para coleta de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, assegurando a participação da sociedade.

Artigo 4º - O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas para a execução dos objetivos previstos no artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver ações programáticas voltadas às pessoas com Síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo 21), incluindo a elaboração de normas técnicas, diretrizes e critérios que assegurem a participação de entidades, profissionais especializados, universidades públicas e sociedade civil.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Diagnóstico Precoce das





Pessoas com Síndrome de Down (T21), assegurando direitos e promovendo ações que garantam melhores condições de vida para essa população no estado de São Paulo.

A Síndrome de Down é uma condição genética resultante da trissomia do cromossomo 21, que ocorre durante a gestação. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 300 mil brasileiros têm Síndrome de Down. O diagnóstico precoce é essencial para que a criança receba o acompanhamento médico e terapêutico adequado desde os primeiros dias de vida, garantindo um melhor desenvolvimento e bem-estar para a pessoa e sua família.

Embora a Síndrome de Down não seja uma doença, as pessoas com essa condição necessitam de serviços especializados que proporcionem um tratamento multidisciplinar e de qualidade. Dessa forma, a implementação desta política pública é fundamental para fortalecer o atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o acesso a especialistas e terapias essenciais ao desenvolvimento cognitivo, motor e social.

Além disso, a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico são indispensáveis para aprimorar os métodos de diagnóstico e tratamento, bem como para capacitar os profissionais de saúde que atuam diretamente com essa população. A instituição dessa política estadual visa estabelecer diretrizes claras para promover o desenvolvimento integral das pessoas com Síndrome de Down, com ênfase na inclusão social, no suporte às famílias e na melhoria da qualidade de vida.

A legislação brasileira já assegura direitos fundamentais às pessoas com deficiência. A Lei nº 7.853/1989 estabelece diretrizes para a proteção e integração social das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno exercício dos direitos básicos, incluindo acesso à saúde, educação e assistência social. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 7º, também reforça o direito à proteção à vida e à saúde, assegurando a implementação de políticas públicas que possibilitem o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Adicionalmente, a Lei Federal nº 13.438/2017 tornou obrigatória a adoção de protocolos pelo SUS para avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico infantil.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação. Ainda, no artigo 24, incisos XII e XIV, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, bem como sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Diante disso, este projeto de lei propõe a criação de uma política pública estadual capaz de assegurar os direitos das pessoas com Síndrome de Down, promovendo um atendimento humanizado e eficiente dentro do sistema público de saúde. Dessa forma, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria, a fim de garantir o acolhimento, o tratamento e a inclusão das pessoas com Síndrome de Down no estado de São Paulo.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390037003100320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 19/03/2025 16:32

Checksum: **B4B4FBF1B58FCF9ECA3EE210F51D245FE952EBE83F60B74A1552F1609E748182**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003100320038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.